

LEI MUNICIPAL Nº 993/2013, DE 08 DE MAIO DE 2013.

“Regulamenta o serviço de propaganda volante, com aparelhos sonoros, no município de Antonio João/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a propaganda volante através de aparelhos sonoros, o volume dos sons e a qualidade dos equipamentos dos veículos no Município de Antonio João/MS, e as devidas restrições.

Art. 2º - Os veículos para prestar serviço de propaganda volante, deverão ter o alvará de Licença Anual expedido pelo órgão competente do Município de Antonio João/MS.

Parágrafo Primeiro – O Alvará de Licença Anual deverá ser apresentado quando solicitado pelo órgão responsável pela fiscalização ou autoridades competentes exigirem.

Parágrafo Segundo – Decreto do Poder Executivo regulamentará a propaganda volante feita por motocicletas e carros.

Parágrafo Terceiro – Só conseguirão o Alvará os veículos que:

- I – Estiverem plenamente em dia com a documentação do Detran;
- II – Forem vistoriados e aprovados por órgão competente do Município de Antonio João/MS.
- III – Forem de responsabilidade de Empresa de Publicidade devidamente registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º - A propaganda volante de que trata esta Lei só poderá ser veiculada das 07h30hs às 20:00hs até às 17:00hs aos domingos, salvo se houver necessidade da veiculação de notas de falecimento, notas de tragédia ou notas de prestação de serviço do Poder Público de grande relevância.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais que não sejam açambarcados pelo artigo anterior, poderá ser autorizada a veiculação de propaganda volante pelo Poder Público Municipal, mediante justificativa do interessado, desde que não ultrapassa o horário das 20:00hs.

Art. 4º - Na veiculação da propaganda volante, serão obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

- I – distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Igrejas em Atividades, Creches e Asilos, dentro da qual o som deverá ser desligado;
- II – obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito;
- III – volume do som no máximo de 70 decibéis;
- IV – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

Art. 5º - A desobediência aos limites e restrições da presente Lei terá as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do Alvará de Licença Anual;
- IV – cancelamento do Alvará de Licença Anual;
- V – proibição para requisitar Alvará pelo período de um ano;
- VI – apreensão dos veículos que não tiverem o Alvará de Licença Anual.

Parágrafo Primeiro – A multa de que trata este artigo, e a sua graduação, será implantada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo em até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo – As sanções de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Terceiro – As sanções constantes dos incisos III, IV E V só poderão ser aplicadas caso haja reincidência do infrator.

Art. 6º - Cabe ao poder público através do Setor Competente, criar o cadastramento na Prefeitura Municipal das Empresas devidamente legalizadas para prestarem **SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE, COM APARELHOS SONOROS.**

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio João/MS, de 08 de maio de 2013.


SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
Prefeito Municipal